

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2007 (DO SR. DR. ROSINHA)

Estabelece o Código Nacional de
Direitos dos Usuários das Ações e dos
Serviços de Saúde e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CRUZ

Solicitei vista desse Projeto por pretender fazer determinadas modificações, porque embora concordando com a quase totalidade do texto do PL de autoria do Deputado Dr. Rosinha, busco basicamente resguardar as responsabilidades da equipe de saúde no seu relacionamento com o paciente, de modo a evitar possíveis divergências quanto aos procedimentos adotados em função da vontade do mesmo:

1) Art. 2º, VIII: no texto o usuário ou seu responsável pode consentir ou recusar quaisquer procedimentos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isto acarretar risco à saúde pública. Pretendo modificar este artigo porque entendo que o profissional de saúde não pode ser responsabilizado pela vontade do paciente ou responsável. Nesse sentido proponho que a responsabilidade da equipe de saúde seja resguardada através da formalização de termo.

2) Art. 2º; XII: o Projeto do Deputado Dr. Rosinha garante ao paciente o acesso total e irrestrito ao prontuário médico. No nosso entendimento o prontuário é documento sigiloso da instituição e só pode ser do conhecimento de outrem mediante autorização judicial para eximir responsabilidade diante da Ética do conselho profissional, dessa forma, proponho a supressão deste inciso.

3) Art. 2º, XVII: o texto estipula que o usuário poderá autorizar acompanhante de sua livre escolha durante a realização de exames. Por entender que nem sempre os mesmos podem ser assistidos por pessoas alheias a equipe de saúde, proponho exclusão desta alternativa, ficando liberado o acompanhamento nas consultas e internações.

4) Art. 2º, XIX: este artigo do PL 22/07, prevê que a paciente, se assim o desejar, poderá escolher pessoa para acompanhar o parto. Não concordo com este dispositivo, pois o momento do parto deve ter condições próprias de procedimentos.

5) Art. 2º, XXVII: o texto prevê que o paciente poderá recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a sua vida. Para evitar possíveis dúvidas e já que a instituição médica por seus profissionais não pode ser responsabilizada, proponho a assinatura de termo de responsabilidade.

6) Art. 2º XXVIII: a opção do paciente pelo local da morte, no nosso entendimento, deverá ser formalizada através de termo de responsabilidade para sanar possíveis dúvidas por parte da família ou do conselho profissional.

7) Art. 2º, XXVIII, §1º: o parágrafo prevê que a criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação de pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação. Entendo que o acompanhamento integral nem sempre é possível em função das especificações de cada caso, cabendo a equipe de saúde decidir da melhor forma possível.

Ante as razões ora expendidas e submetidas à apreciação dessa douta Comissão de Defesa do Consumidor por meio do presente Voto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 2007, com as modificações ora propostas.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado ANTONIO CRUZ